



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Central Plantonista 1º Grau - Aracaju**

Nº Processo 202010300391 - Número Único: 0015135-81.2020.8.25.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: ESTADO DE SERGIPE

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

ACP nº 202010300391

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Sergipe**, por intermédio de seus Promotores de Justiça que a subscrevem, em face do **ESTADO DE SERGIPE** e do **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do CPC, objetivando que não sejam permitidas quaisquer formas de aglomeração, eventos e reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no Município de Aracaju e no Estado de Sergipe, que estejam em desacordo com as normas do Decreto Estadual 40.567/20 e Decreto Municipal 6.101/20, como meio de evitar a contaminação pelo COVID-19, enquanto perdurar a crise anunciada, além da elaboração de Relatório circunstanciado de eventos que provoquem aglomerações e a proibição de qualquer forma de publicidade ou veiculação pública para desmobilização da sociedade ao descumprimento dos aludidos decretos, sob pena de multa por descumprimento.

Narra o órgão ministerial que *“tomou conhecimento, através das redes sociais e grupos de Whatsapp, que existe um movimento, cuja liderança não fica definida, conclamando a população a sair de suas casas, hoje, dia 27/03, às 14 horas, em carreata pela abertura do comércio local, definindo a CONCENTRAÇÃO ao lado do supermercado Extra, na cidade de Aracaju e, ainda, outra movimentação para o dia 28/3, às 12h, com convocação dos empresários, funcionários, ambulantes para protestos no calçadão da 13 de julho, não especificando se será em carreata ou passeata”*.

Relata, ainda, que diante do atual cenário em que se encontra o país e o mundo com a pandemia do COVID-19, o Estado de Sergipe vem tentando manter o controle da propagação da doença através da edição de normas de restrições impostas pelos Decretos Estadual nº 4.567/20 e Decreto Municipal nº 6.101/20, mantendo as pessoas em isolamento social, apenas com funcionamento dos serviços essenciais, justamente para evitar o tempo de contaminação específico, e que tais manifestações vão de encontro a todas às orientações das autoridades sanitárias e em saúde, pondo em risco à coletividade.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e perigo de dano (tutela satisfativa) ou risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), conforme dispõe o art. 300 do CPC c/c art. 12 da lei nº 7347/85, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de fato público e notório o cenário atual por que passa a sociedade MUNDIAL, no qual a Organização Mundial de Saúde - OMS, no último dia 11 de março, declarou a pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença Covid-19, o que tem gerado extrema insegurança à população, com suspensão de vôos, colocação de milhares de pessoas em quarentena e confinamento de nações inteiras, a exemplo da Itália, Espanha e Estados Unidos, assim como o colapso no sistema de saúde com a impossibilidade de se ofertar atendimento médico e UTI a todos os doentes, que pode chegar a 20% do total de infectados pelo novo coronavírus¹, entre outras situações alarmantes.

O órgão ministerial aponta, com base em dados oficiais, o aumento exponencial² dos números no Brasil, que já conta na data de hoje com 3.036 casos confirmados e 77 mortes, sendo 16 casos de contaminação confirmados somente no Estado de Sergipe, sem contar as informações subnotificadas³, diante da insuficiência de testes laboratoriais para diagnóstico preciso da contaminação.

Em âmbito federal, o Decreto Legislativo nº 06/2020 que reconhece o estado de calamidade pública nacional já foi aprovado pelo Senado no último dia 20 de março (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm), o qual constituiu a Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), bem como o Decreto nº 40.135, também de 20 de março, também institui Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do COVID-19. Ademais, a União já vem elaborando medidas socioeconômicas a fim de minimizar os impactos do aludido vírus na economia, a exemplo do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, por três meses, a pessoas de baixa r e n d a (P L 9 . 2 3 6 / 2 0 1 7) (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/27/senado-deve-votar-na-segunda-pagamento-de-a>)

Nesse sentido, o Estado de Sergipe editou o Decreto nº 4.567/20, em 24 de março, assegurando medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia no Estado, evitando o contágio rápido da doença que, certamente, provocará um colapso, sem precedentes, no serviço de saúde. Por sua vez, na esfera municipal, o Decreto Municipal nº 6.101/20 também foi editado visando à aplicação de medidas para contenção do alastramento do vírus no Município de Aracaju.

Diante das notícias veiculadas e anexadas aos autos pelo Ministério Público dando conta da convocação pública, através de páginas e grupos em redes sociais, para comparecimento da população na data de hoje, 27/03, às 14h, e amanhã, 28/03, às 12h, em carreatas e manifestações, nas quais estimulamos pessoas a deixarem suas casas e praticar atos de aglomeração, com grave consequências para a população do Estado, em efeito disseminador incalculável, colocado por terra todo o trabalho que vem sendo empreendido pelo conjuntamente pelo Estado, Ministério Público, Prefeitura, Ministério da Saúde, em manter o confinamento social provisório, notadamente de idosos e pessoas que compõem o grupo de risco, em evidente afronta à prevenção à saúde pública, vislumbro haver verossimilhança nas alegações autorais.

Não há dúvidas de que o direito de reunião e a atividade comercial no Estado que proporciona o exercício desse direito fundamental não necessitam de autorização prévia, o que não significa que posturas e normativas administrativas não possam restringir o gozo do direito e do exercício da finalidade empresarial em questão, como é o caso do Decreto Municipal nº 6.101/20 e Decreto Estadual nº 4.567/20, em razão do surto do novo coronavírus que assola o mundo inteiro e, claro, o Estado de Sergipe.

Ressalta-se, ainda, que, a título de pesar e exemplo, a importância de não serem promovidas grandes aglomerações neste momento de PANDEMIA MUNDIAL, é o caso de Bérgamo que começou a tomar corpo no fim de fevereiro, quando os primeiros casos de italianos contaminados pelo coronavírus surgiram no país, pois os habitantes daquela cidade italianas seguiram suas vidas normalmente, ao ponto de no dia 23 de fevereiro, 48 mil torcedores da Atalanta, time da cidade, foram a Milão, pela Liga dos Campeões, resultado nas palavras ditas, mais tarde, pelo prefeito Giorgio Gori: "bomba biológica".⁴

Isso não é apenas um exemplo, mas um aviso de nossos irmãos italianos do que não devemos fazer e como não devemos agir em situações de pandemia, pois a vida humana não pode ser usada como laboratório de um vírus que não possui vacina e nem sequer remédio seguro para cura.

Por fim, visando impor a ordem perquirida pelo Ministério Público, entendo ser cabível a fixação de astreintes no importe pleiteado, visando dissuadir qualquer pessoa de promover ou continuar promovendo atividades que proporcionem aglomerações de pessoas, INCLUSIVE HOJE, e, mais do que isso, que não seja permitida qualquer forma de publicidade ou veiculação pública para mobilização da população a ir às ruas e descumprir todas as orientações repassadas pela OMS e demais agências de saúde pública, no sentido de que se deve manter o isolamento social de toda a população.

Registre-se, ainda, que a incitação à formação de aglomerações tais quais as previstas nos presentes autos, trata-se de conduta criminosa tipificada no art. 268 do CPB, uma vez que contraria determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção prevista de um mês a um ano e multa, sendo a pena agravada para aqueles que promovem ou organizam a atividade dos demais agentes (art. 62 do CP).

Sendo assim, **DEFIRO**a tutela de urgência requerida para que os requeridos, Município de Aracaju e Estado de Sergipe, enquanto perdurarem as medidas restritivas à formação de aglomeração de pessoas, imposta pelo Governo do Estado de Sergipe e pelo Governo Municipal de Aracaju, sob pena de multa diário valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor — FUNDECOM, para cada requerido, cuidem para que, inclusive com uso necessário, adequado e ponderado das forças de segurança:

A) Não permitam qualquer forma de aglomeração, eventos, reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no município de Aracaju e nas cidades do interior do Estado de Sergipe, que esteja em desacordo com as normas do Decreto Estadual 40.567/20 e Decreto Municipal 6.101/20, como meio de evitar a contaminação pelo COVID-19, INCLUSIVE A DE HOJE (27/03/2020) que tem concentração ao lado do Hipermercado Extra e a de AMANHÃ (28/03/2020) que terá concentração o calçadão do bairro treze de julho;

B) Não permitam qualquer forma de publicidade ou veiculação pública para desmobilização da sociedade ao descumprimento dos Decretos Estadual, nº 40.567/20 e Municipal nº 6.101/20;

C) Promovam a identificação dos responsáveis por eventos divulgados, com ato de concentração pública, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público Estadual possam identificar e responsabilizar criminalmente, especialmente considerando os tipos previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal;

Registre-se, ainda, que o descumprimento dos decretos acima citados poderão importar na incursão dos responsáveis nas penas do art. 268 do Código Penal “*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa*” sem prejuízo de eventual configuração do tipo penal previsto no artigo 288-A do Código Penal Brasileiro, cuja pena é de 4 (quatro) a 8 (anos) de reclusão:

"Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código".

Ressalto que, ao meu livre convencimento o impedimento à reunião de pessoas em local aberto nesse momento, prevista no artigo 5º, inciso XVI da Carta Magna deve ser interpretado sob mutação constitucional, uma vez que no meio virtual são perfeitamente possíveis e viáveis a associação de pessoas e a expressão de seus pensamentos, desde que observadas as regras normativas impostas pela Legislação brasileira neste momento de calamidade pública.

A vontade do legislador constituinte fora permitir a livre manifestação do pensamento e a associação. Contudo, como hoje é possível o exercício dessa garantia no mundo virtual, inclusive com maior adesão e participação de todos, por mutação constitucional assim interpreto a referida norma, que deve se harmonizar com a atual realidade brasileira, sob vigência do estado de emergência em saúde pública.

Na ponderação de valores devemos observar que dentre os objetivos fundamentais da República está a construção de uma sociedade SOLIDÁRIA (art. 3º, CRFB), atentando-se contra o Estado de Direito quaisquer condutas individuais ou coletivas que visem transgredir as regras emergenciais vigentes em todo o território nacional e que visem a preservação da vida, em especial das pessoas naturais que gozam de especial proteção (Idosos, Crianças, Deficientes Físicos).

Somente assim estaremos observando em plenitude o imperativo categórico de justiça ao caso posto sob apreciação do Poder Judiciário.

Citem-se os requeridos.

Intimem-se os requeridos imediatamente.

Oficie-se ao Comando da Guarda Municipal de Aracaju e ao Comando da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Comunique-se aos órgãos de imprensa (TV, Rádios e Jornais, inclusive digitais) acerca da presente decisão.

Cumpra-se com urgência.

1

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/so-internacoes-em-utis-podem-custar-mais-de-r-1->

2https://brasil.elpais.com/brasil/2020/03/18/ciencia/1584535031_223995.html

3

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/27/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-27-de-mar>

4

https://www.corrieredellosport.it/news/calcio/champions-league/2020/03/25-68187956/coronavirus_gori_at



Documento assinado eletronicamente por **GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(a) de Central Plantonista 1º Grau - Aracaju**, em 27/03/2020, às 16:33:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000670520-38**.
